



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000386912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061909-96.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061909-96.2024.8.26.0224

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Rafael Carvalho de Sá Roriz

Voto nº 6.272

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PARA QUE OS CRÉDITOS SEJAM RECLAMADOS ISOLADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso tirado contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de cumprimento de sentença unificado proposto pela Defensoria Pública ao fundamento de que os títulos deveriam ser executados separadamente nos respectivos processos de origem.

2. A legislação processual admite a cumulação de execuções, inclusive no cumprimento de sentença, desde que preenchidos os requisitos de identidade das partes, competência do juízo e uniformidade de procedimento, o que se verifica na espécie. A jurisprudência do TJSP reconhece a possibilidade de execução unificada de honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública quando verificada a identidade subjetiva e objetiva das obrigações.

3. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

Versam os autos referenciais cumprimento de sentença autônomo manejado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de 28 (vinte e oito) título executivos judiciais advindos de processos distintos.

Por entender que o cumprimento de sentença deve ser protocolado como incidente em cada processo e não conjuntamente como processo autônomo, o d. juízo de origem determinou o cancelamento da distribuição à fl. 645.

Opostos embargos de declaração pela instituição às fls. 647/650, os

quais não foram acolhidos, conforme decisão de fls. 664/665.

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de apelação às fls. 670/681. Sustenta, em síntese, possuir o cumprimento de sentença autônomo proposto por si amparo legal por reunir os requisitos de identidade de partes, competência e procedimento, conforme expressamente autorizado pelos arts. 780 e 771 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, configurar a extinção do feito decisão terminativa, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconhecida a ausência de interesse de agir em razão da suposta inadequação do procedimento adotado. Ressalta, entretanto, que a jurisprudência, inclusive da Câmara Especial deste eg. Tribunal de Justiça, admite expressamente a cumulação de execuções em hipóteses como a dos autos, especialmente quando se observa a identidade subjetiva e objetiva das execuções, inexistindo qualquer prejuízo processual ao executado.

Com tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o *decisum* para reconhecer a regularidade da forma processual adotada por si, com a conseqüente retomada do trâmite do cumprimento de sentença unificado.

Respondeu-se ao recurso a fls. 683/689, sem arguição de preliminares.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitado o entendimento adotado pelo d. juízo de origem, o recurso, “*data venia*”, merece acolhimento.

Com efeito, cuidam-se os autos de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do

MUNICÍPIO DE GUARULHOS para a cobrança de honorários advocatícios fixados em seu favor nos Processos nº 1031671-70.2019.8.26.0224; 1007979-42.2019.8.26.0224; 1010576-81.2019.8.26.0224; 1013858-30.2019.8.26.0224; 1023925-54.2019.8.26.0224; 1030002-79.2019.8.26.0224; 1031187-55.2019.8.26.0224; 1039394-43.2019.8.26.0224; 1010269-93.2020.8.26.0224; 1010269-93.2020.8.26.0224 (recursal); 1011456-39.2020.8.26.0224; 1025512-77.2020.8.26.0224; 1042326-67.2020.8.26.0224; 1016027-19.2021.8.26.0224; 1016351-09.2021.8.26.0224; 1019019-16.2022.8.26.0224; 1055227-96.2022.8.26.0224; 1012648-02.2023.8.26.0224; 1048625-94.2019.8.26.0224; 1014328-61.2019.8.26.0224; 1019669-68.2019.8.26.0224; 1030524-09.2019.8.26.0224; 1036790-12.2019.8.26.0224; 1001042-79.2020.8.26.0224; 1027668-38.2020.8.26.0224; 1027668-38.2020.8.26.0224 (recursal); 1013359-41.2022.8.26.0224; 1057108-11.2022.8.26.0224; 1007320-91.2023.8.26.0224 e 1052707-32.2023.8.26.0224, minuciados às fls. 05/639.

Com efeito, preconiza o art. 780 do Código de Processo Civil, a possibilidade de cumulação de execuções, ainda que fundadas em títulos diversos, desde que presentes a identidade das partes, a competência do juízo e a uniformidade de procedimento.

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

O art. 771 do aludido diploma legal, outrossim, estende tais disposições ao cumprimento de sentença.

E, abonando expressamente essa lição, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, LUIZ DELLORE, ANDRE VASCONCELOS ROQUE e ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR:

A disciplina do processo (autônomo) de execução (livro II da parte especial do CPC) é muito mais detalhada e completa que a do cumprimento da sentença (arts. 513 a 538 do CPC) e de outros procedimentos executivos especiais, especialmente no que tange à responsabilidade patrimonial e à disciplina dos atos de penhora, avaliação, expropriação e satisfação do crédito. (...) Por isso os arts. 513, caput, e 771, caput (ora comentado), ambos do CPC, determinam a aplicação subsidiária das regras do processo autônomo de execução – isto é, do livro II, da parte especial do CPC –, no que couber, aos procedimentos especiais executivos (Fazenda Pública, alimentos, devedor insolvente e de legislação extravagante), ao cumprimento de sentença (arts. 513 a 538 do CPC) e aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (seja lá o que isso significar). (in Comentários ao código de processo civil – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022; p. 1.683)

Nesse palmar, *in casu*, depreende-se da análise do feito originarem-se todos os títulos executivos judiciais ora perseguidos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, competente para o processamento das respectivas execuções nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, e decorrem de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da Defensoria Pública Estadual e dirigirem à mesma devedora, qual seja, à Fazenda Pública do Município de Guarulhos.

De sorte que, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a opção pela concentração dos títulos em uma única execução atende aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, tem-se decidido neste eg. Tribunal

de Justiça:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Cumulação de execuções. CPC, art. 771 e 780. Possibilidade. – O art. 780 do CPC permite a cumulação de execuções e sua aplicação se estende ao cumprimento de sentença, por força do art. 771 do mesmo diploma legal. No caso, as partes são as mesmas, considerando que os honorários foram fixados em favor da Defensoria Pública Estadual, e todos os títulos executivos judiciais são originários da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que é competente para as respectivas execuções (CPC, art. 516, II). Assim, não se vê óbice à cumulação de execuções pretendida, que atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes deste Tribunal. – Extinção. Recurso da Defensoria provido. (TJSP; Apelação Cível 1047982-64.2022.8.26.0602; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Apelação – Cumprimento de sentença autônomo – Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública – Possibilidade de cumulação de títulos executivos diversos em uma única execução – Respeito ao entendimento adotado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015407-78.2022.8.26.0577; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Por conseguinte, impõe-se a reforma do r. *decisum* em ordem a determinar o afastamento da extinção e o prosseguimento da execução na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□□

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator